



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003297/2003-05
Recurso nº : 125.809
Acórdão nº : 204-01.291

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 06
Rubrica

Recorrente : MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/02/06
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ. Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos ao IRPJ.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

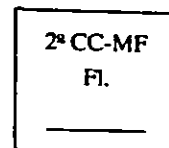
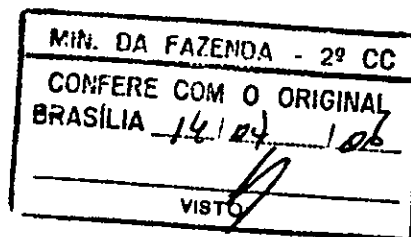
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003297/2003-05
Recurso nº : 125.809
Acórdão nº : 204-01.291



Recorrente : MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IRPJ, que foi objeto de pedido de compensação com créditos oriundos do PIS recolhido a maior no Processo nº 13838.000158/99-47. A autoridade administrativa de origem não reconheceu o direito creditório requerido pela contribuinte e, por consequência, lavrou o auto de infração exigindo o tributo compensado indevidamente.

A contribuinte apresentou impugnação na qual discute o prazo decadencial para pleitear a restituição do PIS recolhido indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88.

A DRJ em Campinas – SP julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 05/12/03 a contribuinte apresenta recurso voluntário em 13/01/04 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, juntando precedentes do Conselho de Contribuintes.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação de fl. 149.

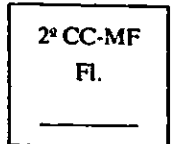
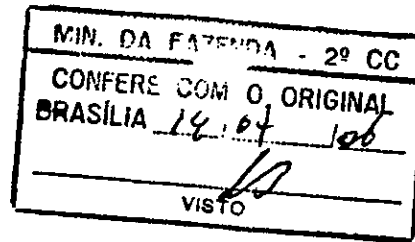
É o relatório.

184 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003297/2003-05
Recurso nº : 125.809
Acórdão nº : 204-01.291



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Antes da análise do mérito, é necessário que sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada versando sobre auto de infração relativo ao IRPJ.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolve o IRPJ.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso, e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA //